

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

Apensado: PL nº 1.869/2024

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2021, principal, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Na justificção, o autor argumenta que o racismo no esporte tem crescido no Brasil e no mundo. Cita dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que organiza, desde 2014, relatórios anuais sobre casos de preconceito racial, homofóbico e xenofóbico, registrando crescimento de manifestações preconceituosas. O PL propõe a proibição de atos de racismo e LGBTfobia em equipamentos esportivos, com obrigações para clubes e responsáveis legais, penalidades administrativas e destinação das multas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, para financiamento de ações educativas de enfrentamento à discriminação.

Apensado ao principal está o PL nº 1.869, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos. O projeto acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº



14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

Para exame de mérito, o PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e a esta Comissão do Esporte (CESPO). Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e o regime é de tramitação ordinária, conforme art. 151, III, do RICD.

Na CDHMIR, foi designada relatora a Deputada Daiana Santos, que apresentou, em 12/08/2025, o Parecer nº 2 da CDHMIR, pela aprovação do PL nº 81, de 2021, principal, e do PL nº 1.869, de 2024, apensado, na forma de substitutivo. O Substitutivo foi aprovado pela CDHMIR em reunião deliberativa extraordinária realizada em 06/05/2026.

Ao fim do prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, encerrado em 16/06/2026, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame merecem acolhimento por esta Comissão.

O esporte é, por excelência, um espaço de integração social, de promoção da saúde, da educação e dos valores democráticos. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 217, o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, e, em seu art. 3º, IV, a



promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivo fundamental da República. O art. 5º, inciso XLII, da Carta Magna estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

A Lei Geral do Esporte (LGE - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), por sua vez, elenca entre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), em seu art. 11, XVII, a adoção de medidas necessárias para “erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação”. Ademais, o art. 158, IV, da mesma Lei veda ao espectador “portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo”. Adicionalmente, o art. 183, § 2º, da LGE prevê que a torcida organizada que praticar ou incitar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas será impedida de comparecer a eventos esportivos por até cinco anos.

Esses dispositivos demonstram que o ordenamento jurídico esportivo brasileiro reconhece a gravidade das condutas discriminatórias no esporte e a necessidade de combatê-las. As proposições em exame avançam nessa direção, ao responsabilizar diretamente as entidades e organizações esportivas que não adotarem medidas preventivas e educativas para coibir tais condutas.

A relevância das proposições é ratificada por episódios recentes que demonstram a persistência e a gravidade do problema. Nos últimos anos, o futebol brasileiro tem sido palco de reiterados casos de racismo e homofobia. O Observatório da Discriminação Racial no Futebol registrou dezenas de casos de racismo por temporada, com crescimento expressivo ao longo da última década. Em 2024, episódios de injúria racial e manifestações homofóbicas em estádios brasileiros resultaram em punições a clubes e torcedores, evidenciando que as ferramentas sancionatórias existentes ainda precisam de reforços.



Esses fatos demonstram que não basta punir o indivíduo infrator: é imprescindível responsabilizar as entidades esportivas que, por omissão ou negligência, deixam de adotar medidas preventivas e educativas capazes de criar um ambiente esportivo seguro, inclusivo e livre de discriminação.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) representa um aprimoramento técnico e legislativo significativo em relação às proposições originais, aproveitando o que há de melhor em cada uma delas.

O projeto principal (PL nº 81, de 2021) tinha o mérito de pioneirismo ao propor a proibição expressa de atos de racismo e LGBTfobia em equipamentos esportivos e ao estabelecer penalidades administrativas para clubes e responsáveis. Contudo, ao ser apresentado em 2021, o projeto não pôde antever a aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) e o Código Penal para tipificar como crime de racismo a injúria racial e prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística.

O projeto apensado (PL nº 1.869, de 2024), ao seu turno, adotou estratégia mais precisa ao optar por alterar diretamente a LGE, inserindo no art. 183 a responsabilização das entidades esportivas que não adotarem medidas educativas e punitivas para coibir condutas discriminatórias. Essa abordagem é tecnicamente positiva porque ancora a norma no diploma legal que rege o sistema esportivo nacional, garantindo maior coerência e efetividade.

O Substitutivo da CDHMIR combina as iniciativas meritórias de ambas as proposições. Mantém a estratégia do apensado de alterar a LGE; incorpora a ideia central do projeto principal de destinar os valores das multas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, para aplicação em ações educativas de prevenção e combate à discriminação; e amplia o rol de condutas coibidas para incluir, além do racismo e da homotransfobia, a



xenofobia e as condutas discriminatórias contra as mulheres, conferindo maior abrangência protetiva à norma.

Trata-se de solução legislativa equilibrada, que responsabiliza as entidades esportivas de forma progressiva e proporcional, incentiva a adoção de medidas preventivas e educativas, e garante que os recursos arrecadados com as sanções retornem à sociedade na forma de ações de combate à discriminação no esporte.

É preciso efetuar um reparo no Substitutivo da CDHMIR. O Substitutivo daquela Comissão propõe que os valores das multas aplicadas sejam revertidos ao “Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado”, porém, a expressão utilizada não encontra correspondência precisa na terminologia adotada pela própria LGE. A terminologia adotada no art. 41 da referida Lei Geral, no capítulo que trata do financiamento público, é “fundos de esporte de cada esfera de governo”, razão pela qual elaboramos Subemenda ao Substitutivo da CDHMIR anexa para manter a padronização legislativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 81, de 2021 (principal), e do PL nº 1.869, de 2024 (apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHM), com Subemenda .

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10073



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021. (PL Nº 1.869, DE 2024).

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

SUBEMENDA Nº DE 2026.

Dê-se ao § 2º-B do art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, proposto pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, a seguinte redação:

“§ 2º-B As multas de que trata o inciso II do § 2º-A deste artigo serão revertidas ao fundo de esporte do ente federado respectivo, na forma do art. 41 desta Lei, e aplicadas em ações educativas de prevenção e combate a ações discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.”

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.





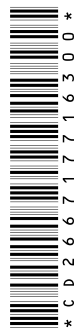
Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 01/07/2026 20:25:57.420 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 81/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266717716300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 266717716300 *